



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm. 2025/2028 – “Progresso presente, Futuro em construção.”

### LEI N. 779/2025

“Dispõe sobre a implantação do Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes em situação de risco no Município de Santa Bárbara do Tugúrio, denominado ‘Serviço Família Acolhedora’, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Bárbara do Tugúrio, por seus representantes legais aprovou, e eu, JOSÉ ANTÔNIO ALVES DONATO, prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Bárbara do Tugúrio, o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes em situação de risco social e pessoal, denominado “Serviço Família Acolhedora”, como parte integrante da política municipal de assistência social.

**Art. 2º** - O Serviço Família Acolhedora tem por fundamentos:

- I – a absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;
- II – o direito à convivência familiar e comunitária, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – a excepcionalidade e a provisoriação da medida de acolhimento;
- IV – a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – acolhimento familiar: medida de proteção excepcional e temporária que consiste na guarda de criança ou adolescente por família previamente cadastrada, habilitada e acompanhada por equipe técnica;
- II – família acolhedora: unidade familiar residente no Município, devidamente cadastrada e capacitada, que recebe em sua residência criança ou adolescente em situação de risco;
- III – Serviço Família Acolhedora: conjunto de ações voltadas ao recrutamento, seleção, capacitação, acompanhamento e apoio técnico e financeiro às famílias acolhedoras.





**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Adm. 2025/2028 – “Progresso presente, Futuro em construção.”

**CAPÍTULO II**

**DA GESTÃO E ARTICULAÇÃO**

**Art. 4º** - A gestão do Serviço Família Acolhedora é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com:

- I – o Poder Judiciário da Comarca de Barbacena;
- II – o Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- III – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – o Conselho Tutelar;
- V – as Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Esporte e Lazer, Cultura e Turismo e demais órgãos correlatos.

**Art. 5º** - A execução das ações será realizada prioritariamente por servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a disponibilidade de pessoal qualificado.

**Parágrafo único.** Caso constatada a necessidade de complementação de pessoal técnico, o Município poderá realizar contratação temporária, conforme legislação vigente.

**CAPÍTULO III**

**DOS OBJETIVOS E DO PÚBLICO-ALVO**

**Art. 6º** - O Serviço Família Acolhedora tem como objetivos:

- I – garantir às crianças e adolescentes o acolhimento em ambiente familiar saudável e protetivo;
- II – preservar e fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- III – apoiar a família de origem na superação das situações de risco;
- IV – preparar a reintegração familiar ou, quando necessário, o encaminhamento à família substituta.

**Art. 7º** - O Serviço atenderá crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, nos termos do art. 98 da Lei n.8.069/1990 (ECA).

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, mediante parecer técnico, poderão ser atendidos jovens de até 21 anos cuja manutenção do acolhimento se mostre necessária.





**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Adm. 2025/2028 – “Progresso presente, Futuro em construção.”

**CAPÍTULO IV**

**DO PROCESSO DE ACOLHIMENTO**

**Art. 8º-** A inclusão da criança ou adolescente no Serviço Família Acolhedora ocorrerá exclusivamente por determinação judicial, com base em parecer técnico da equipe de referência.

**Art. 9º -** O acolhimento observará os seguintes princípios:

- I – prioridade ao acolhimento de irmãos no mesmo núcleo familiar;
- II – preferência por famílias acolhedoras residentes na mesma comunidade ou região de origem da criança;
- III – elaboração e acompanhamento contínuo do Plano Individual de Atendimento (PIA).

**Art. 10 -** O período de acolhimento será o estritamente necessário para a reintegração familiar ou encaminhamento à família substituta, não podendo ultrapassar 18 meses, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

**CAPÍTULO V**

**DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

**Art. 11 -** Poderão se inscrever como famílias acolhedoras pessoas residentes no Município há pelo menos 5 (cinco) anos, que atendam aos seguintes requisitos: (Modificado pela Emenda n.01/2025).

- I – ter idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- II – apresentar idoneidade moral comprovada por certidões negativas;
- III – possuir condições físicas, mentais e sociais adequadas ao acolhimento;
- IV – dispor de moradia em condições adequadas de segurança e higiene;
- V – ter concordância expressa de todos os membros maiores de 18 anos da família;
- VI – nenhum integrante da família fazer uso de produtos ilícitos ou entorpecentes. (Aditivado pela Emenda n.01/2025).

**Art. 12 -** Não poderão participar do programa:

- I – pessoas com processo de habilitação para adoção em curso;
- II – parentes consanguíneos da criança ou adolescente acolhido;



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm. 2025/2028 – “Progresso presente, Futuro em construção.”

III – pessoas com histórico de violência, maus-tratos ou uso abusivo de substâncias psicoativas.

**Art. 13 - As famílias acolhedoras terão direito a:**

I – capacitação inicial e continuada;

II – acompanhamento técnico e psicossocial;

III – apoio material e orientações regulares;

IV – subsídio financeiro destinado ao custeio das despesas com o acolhimento.

## CAPÍTULO VI

### DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

**Art. 14** - Fica instituído subsídio financeiro mensal às famílias acolhedoras, no valor de até 1 (um) salário mínimo nacional por criança ou adolescente acolhido, conforme disponibilidade orçamentária.

**Parágrafo único.** Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o valor poderá ser majorado em até 50%.

**Art. 15** - O pagamento do subsídio dependerá da comprovação da regularidade do acolhimento e da frequência escolar da criança ou adolescente.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito, 07 de dezembro de 2025.

  
José Antônio Alves Donato  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal e no site Oficial do Governo, em mesmo dia,  
mês e ano de sua data. Santa Bárbara do Tugúrio/MG 07/12/2025